



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237707 - SP (2022/0341340-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROGERIO DESTRO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 28/10/2021, e o agravo em recurso especial somente foi interposto em 24/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. A suspensão dos prazos processuais disciplinada em Portaria expedida pelo STJ aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial foi interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense na Corte *a quo*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237707 - SP (2022/0341340-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ROGERIO DESTRO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 28/10/2021, e o agravo em recurso especial somente foi interposto em 24/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. A suspensão dos prazos processuais disciplinada em Portaria expedida pelo STJ aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial foi interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense na Corte *a quo*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGERIO DESTRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo devido à intempestividade do recurso especial.

A parte agravante alega, em suma, que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois não houve expediente forense nos dias 29/10, 1º/11 e 2/11, conforme a Portaria STJ/GP 325, de 5/10/2021 e a Portaria STJ/GP nº 02, de 11 de janeiro de 2021.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 28/10/2021, e o agravo em recurso especial somente foi interposto em 24/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ao defender a tempestividade do agravo em recurso especial, a parte invoca a ocorrência de suspensão dos prazos processuais ocorrida nesta Corte, juntando, inclusive, cópia da Portaria STJ/GP 325, de 5/10/2021 e da Portaria STJ/GP nº 02, de 11 de janeiro de 2021.

A suspensão dos prazos processuais disciplinada nas referidas portarias aplica-se somente aos recursos interpostos diretamente no STJ, o que não é o caso dos autos, já que o agravo em recurso especial foi interposto no Tribunal de origem. Logo, deveria a parte comprovar, no ato de interposição do agravo, a ausência de expediente forense no Tribunal *a quo*, e não nesta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. RECURSO QUE DEVE SER INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA.

1. Conforme determina o § 2º do art. 1.042 do Código de Processo Civil, o agravo em recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, portanto, devem ser observadas, para contagem do prazo para interposição do referido recurso, as causas de prorrogação ou suspensão de sua fluência ocorridas no Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.722.276/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS, EM VIRTUDE DE RECESSO FORENSE, NO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Estabelece o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo que o seu art. 1.029, § 3º, adverte que "o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave". Assim, o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, o que torna descabida a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Nesse sentido orienta-se a Corte Especial do STJ (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2017).

III. O recurso de Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, é interposto perante o Tribunal de origem, devendo, por tal razão, obedecer aos atos normativos da Justiça local, quanto ao prazo recursal. Portanto, o fato de o STJ estar em recesso forense, no mês de julho, é irrelevante para a verificação da tempestividade do Agravo em Recurso Especial.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local" (STJ, AgInt no AREsp 981.605/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 663.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 7.104/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/08/2011.

V. No caso, a parte ora agravante foi intimada eletronicamente da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em 28/06/2018, quinta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 23/07/2018, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.370.598/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.237.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0341340-2

Número de Origem:

08001102420209260020 8001102420209260020

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO DESTRO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO DESTRO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
NATHALIA MARIA PONTES FARINA - SP335564

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023